

PENSAR A DIGNIDADE¹

Stefano Rodotà

Carlos Nelson Konder (Tradutor)

Professor titular de Direito Civil Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Professor do Departamento de Direito da PUC-Rio. Doutor e Mestre em Direito Civil pela UERJ. Especialista em Direito Civil pela Università di Camerino (Itália). Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-8535-0218> E-mail: carlos.konder@uerj.br

São muitas, complexas e até contraditórias as razões culturais que têm impulsionado o princípio da dignidade cada vez mais para o centro do sistema político-institucional e, de modo mais geral, do debate público. Abre a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia,² em que se proclama que “a dignidade do ser humano é inviolável”, retomando a fórmula inicial da Constituição alemã.³ Mas praticamente não há declaração dos novos tempos que não atribua à dignidade um lugar privilegiado, seja a Convenção Europeia dos Direitos do Homem e da Biomedicina⁴ ou a Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos da Unesco,⁵ em que é mencionada quinze vezes, apresentando-a assim como um conceito transcultural. As legislações nacionais a tomam como um princípio básico em diversos assuntos. Fortalezas foram conquistadas, como a francesa, cuja cultura jurídica permaneceu substancialmente hostil ao uso de instrumentos de valoração marcados pela indeterminação. Juízes dos mais diversos países fazem dela um princípio de referência constante, e o Tribunal de Justiça

¹ Publicado originalmente em *Perché laico*. Bari: Laterza, 2009, p. 136-139. Traduzido para fins acadêmicos por Carlos Nelson Konder.

² NT: Criada em dezembro de 2000, a Carta ganhou força de lei graças ao Tratado de Lisboa, em 1^a.12.2009. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf. Acesso em: 19 jan. 2023.

³ NT: A referência é ao art. 1 (1) da Constituição alemã. Disponível em: português em <https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf>. Acesso em: 19 jan. 2023.

⁴ NT: Referida também como “Convenção para a proteção dos direitos humanos e dignidade do ser humano no que diz respeito à aplicação da biologia e da medicina” ou “Convenção de Oviedo, foi assinada em 4.4.1997 por iniciativa do Conselho da Europa. Disponível em: [https://www.coe.int/en/web/impact-convention-human-rights/convention-on-human-rights-and-biomedicine#/.](https://www.coe.int/en/web/impact-convention-human-rights/convention-on-human-rights-and-biomedicine#/) Acesso em: 19 jan. 2023.

⁵ NT: Aprovada pela 29^a conferência geral da Unesco em 11.11.1997. Disponível em: <https://en.unesco.org/themes/ethics-science-and-technology/human-genome-and-human-rights>. Acesso em: 19 jan. 2023.

do Luxemburgo⁶ identificou nela um limite à própria lógica do mercado, transcrevendo assim para a ordem jurídica europeia o que diz a Constituição italiana desde 1948, no artigo 41, que estabelece que a iniciativa econômica privada não pode se desenvolver “de uma forma que possa trazer dano à segurança, à liberdade, à dignidade humana”.⁷

Para essa expansão impetuosa contribuem motivações diversas. Na origem, como na Constituição alemã de 1949, é bem visível a vontade de reagir à “desumanização” que caracterizou o regime nazista, fundando a nova Constituição em um valor forte que proclamaria imediatamente a inviolabilidade da pessoa. A dignidade como traço do humano, que hoje une a memória de um passado terrível com as inquietudes suscitadas por um presente que já é futuro, no qual podemos ver os sinais de uma transição para o pós-humano e o transumano, para uma sociedade em que aparecem seres humanos artificialmente modificados. A nova condição da pessoa seria assim acompanhada justamente pela persistência de um princípio que, unindo tempos diferentes, manifestaria uma continuidade e impediria o nascimento de um “duplo padrão” que distinguiria (discriminaria) o humano e o pós-humano. A dignidade partilhada como fundamento da igualdade no mundo novo e no velho.

Percebe-se assim uma outra prepotente motivação que recomenda recorrer à dignidade como fonte de garantias e certezas. As inovações científicas e tecnológicas mudam profundamente não só o mundo que nos rodeia, mas nós mesmos, transformam o nosso corpo. Misturam, na verdade, espaço externo e espaço interno, criando situações que podem colocar radicalmente em xeque a autonomia da pessoa. Até que ponto modificações ou manipulações, intervenções destinadas a restaurar funções perdidas ou a amplificar as atuais, podem ser consideradas admissíveis por serem compatíveis, justamente, com a dignidade das pessoas em causa? Aqui a invocação da dignidade pode assumir cores extremas, como quando se realiza uma transferência da noção de inviolabilidade da pessoa para a natureza enquanto tal. A natureza intocada e intocável torna-se assim a sede da dignidade, com um movimento que acaba por excluir a própria possibilidade de intervenções vantajosas para o interessado e que pode fazer o paternalismo e o autoritarismo substituírem a liberdade de cada um. Essa leitura está na origem de uma crítica radical realizada por alguns estudiosos americanos, que enfatizaram o conflito entre liberdade e dignidade, chegando a construir esta última como

⁶ NT: Referência ao Tribunal de Justiça da União Europeia, sediado em Luxemburgo, incumbido da interpretação da legislação europeia. Disponível em: https://european-union.europa.eu/institutions-law-budget/institutions-and-bodies/institutions-and-bodies-profiles/court-justice-european-union-cjeu_pt. Acesso em: 19 jan. 2023.

⁷ NT: A versão oficial em português da Constituição italiana está disponível em https://www.senato.it/sites/default/files/media-documents/COST_PORTOGHESE.pdf. Acesso em: 19 jan. 2023.

uma versão da “honra” nazista. O equívoco é gritante, mas revela a existência de um problema.

Opor-se à “marcha triunfal” de um conceito de dignidade indeterminado e incerto, que pode se tornar um instrumento de imposição autoritária de valores, em vez de exprimir a necessidade do pleno respeito à autonomia e aos direitos da pessoa, é uma questão real e bem presente na discussão que há muito acompanha o tema. O artigo 36 da Constituição italiana fala de “existência livre e digna” e o Tribunal Constitucional alemão escreveu em 1983 que “o núcleo da ordem constitucional é o valor e a dignidade da pessoa, que age com livre determinação como membro de uma sociedade livre”.⁸ A dignidade, a sua definição e aplicação, portanto, não podem ser separadas da liberdade das pessoas às quais se referem.

A dignidade como faceta da existência. Constata-se, assim, outra raiz cultural da referência à dignidade, que consiste no deslocamento da atenção da subjetividade abstrata para a concretude da pessoa, imersa no fluxo das relações reais. Aqui a dignidade reconhece as armadilhas das desigualdades de fato, das diferenças de poder que afetam a liberdade de escolha. Mas encontra também uma pessoa “constitucionalizada”, em que se entrelaçam as garantias de liberdade e as defesas da pessoa “contra si mesma”.

A definição de dignidade concretiza-se num quadro em que é reconhecida à pessoa autonomia plena de decisão, porém com um limite representado pela previsão de situações de indisponibilidade. Não à serialidade (proibição da clonagem reprodutiva), não à redução completa à lógica de mercado (proibição de fazer do corpo um objeto de lucro), não a transformações profundas do corpo que excedam a finalidade terapêutica. Atinge-se, assim, a liberdade contratual, com uma casuística que se ramifica em diferentes países e abrange a proibição do arremesso de ânã ou da exibição do corpo feminino nos *peep shows* e, acima de tudo, da venda de órgãos.

De volta à encruzilhada entre dignidade e liberdade? A reflexão pode avançar recordando que o artigo 1º da Carta dos Direitos Fundamentais prevê que a dignidade deve ser não só “respeitada”, mas também “protegida”, de acordo com o modelo já indicado na Constituição alemã. Isto significa que os agentes públicos não só devem evitar qualquer ingerência ou interferência na esfera privada de cada um, mas também devem agir para criar condições que permitam que

⁸ NT: A referência parece ser ao julgado BVerfG, Urteil des Ersten Senats vom 15. Dezember 1983 - 1 BvR 209/83, 1 BvR 484/83, 1 BvR 440/83, 1 BvR 420/83, 1 BvR 362/83, 1 BvR 269/83 - Rn. (1 - 215). Disponível em: https://www.bundesverfassungsgericht.de/SharedDocs/Downloads/DE/1983/12/rs19831215_1bvr020983.pdf?__blob=publicationFile&v=1. Acesso em: 19 jan. 2023. No original: “Im Mittelpunkt der grundgesetzlichen Ordnung stehen Wert und Würde der Person, die in freier Selbstbestimmung als Glied einer freien Gesellschaft wirkt”.

as pessoas vivam com dignidade. A dignidade “social”, da qual não por acaso a Constituição italiana trata na norma sobre igualdade, não diz respeito apenas às condições materiais de existência, mas à criação de uma situação complexa em que a pessoa não é obrigada a fazer “escolhas trágicas”, trocando sobrevivência por dignidade.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

RODOTÀ, Stefano. Pensar a dignidade. Tradução de Carlos Nelson Konder. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 33, n. 2, p. 171-174, abr./jun. 2024. DOI: 10.33242/rbdc.2024.02.008.

Recebido em: 13.07.2024

Aprovado em: 13.07.2024